

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2011**

Altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso XXIII ao referido artigo, para dispor sobre as infrações que específica.

**Autor:** Deputado AUDIFAX

**Relator:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso V do art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997 e acrescenta inciso XXIII ao mesmo artigo, para desmembrar em duas infrações distintas e com penalidades diferenciadas, a infração prevista no inciso V, em vigor, que é a de conduzir o veículo que não esteja registrado e licenciado.

O autor propõe que a penalidade para a infração de conduzir veículo que não esteja licenciado seja menos rigorosa do que a da infração de conduzir veículo que não esteja registrado. Ele entende que a primeira infração é menos grave e mais comum do que a segunda, não devendo a ela ser imposta a medida de apreensão e remoção do veículo. Em compensação, propõe que o valor da multa para ela seja triplicado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

As medidas administrativas de apreensão e de remoção do veículo para determinadas infrações são, não resta dúvida, necessárias, para o enquadramento de infratores de trânsito.

O autor do projeto lembra, porém, que essas medidas adotadas pela fiscalização resultam em todo um processo trabalhoso e custoso para a administração de trânsito, que se defronta com pátios abarrotados de veículos retidos e com a imposição de realização de seguidos leilões para o desembaraço dos veículos não procurados pelos seus proprietários.

Para evitar tais transtornos, a proposição apresentada tenta equilibrar, no caso da infração em foco, as medidas administrativas com as penalidades. Assim, o que ela faz, dividindo a infração prevista em duas, é, para uma destas infrações, acabar com as medidas administrativas, aumentando, porém, o valor da multa.

Um balanceamento dessa natureza não deve ser feito de modo a descaracterizar ou amenizar a punição adequada para a infração específica. No caso proposto, poder-se-ia entender não haver comprometimento dessa ordem, pois o acréscimo no valor da multa em princípio se tornaria uma punição suficiente para desencorajar o motorista a conduzir o veículo sem o licenciamento.

Temos de confessar que nos parece desproporcional tomar a mesma medida administrativa para um veículo sem licenciamento e outro sem registro. O veículo sem registro, inexistente para a administração de trânsito, é a própria figura da impunidade e da ilegalidade, devendo ser tirado de circulação. O veículo sem licenciamento, por sua vez, está sob controle da administração de trânsito, porém o seu proprietário terá deixado de cumprir, ocasionalmente, com suas obrigações tributárias, as quais poderão ser regularizadas a qualquer momento. A irregularidade poderia ser desestimulada mediante a aplicação de pesada multa, como propõe o autor do projeto, a qual viria seguida de pontuação na carteira de habilitação do condutor.

Até poderíamos entender, por outro lado, que com as medidas administrativas de apreensão e remoção do veículo sendo aplicadas apenas à infração de conduzir sem registro, os transtornos para a

administração de trânsito seriam reduzidos e os serviços relacionados com a remoção e estada de veículos em depósito poderiam ser mais bem desempenhados, obtendo-se maior eficácia no seu cumprimento.

Em que pese a objetividade de toda essa argumentação apresentada pelo autor do projeto em favor de sua iniciativa, temos de levar em conta um fator importantíssimo que não foi considerado, e que vai contra a proposta em foco: nem sempre as penalidades de trânsito são cumpridas como previsto, principalmente quando há o envolvimento de proprietários de veículos e condutores irresponsáveis. A prova disso é que muitos infratores contumazes acumulam um montante considerável de multas sem pagá-las, excedem a pontuação na carteira, e, ainda assim, continuam circulando porque a fiscalização não consegue alcançá-los. Dessa forma, punir um infrator desses com apenas mais uma multa, ainda que seja pesada, pela infração de circular com o veículo sem o licenciamento, não irá necessariamente modificar o seu comportamento nem garantir que o veículo venha a ser licenciado, como manda a lei.

As medidas administrativas de apreensão e remoção do veículo, para quando ele é conduzido sem estar licenciado, são os mecanismos de que dispõe a autoridade de trânsito para retirá-lo de circulação, e punir eficazmente o seu condutor ou proprietário. Assim, não podemos dispensá-las, como propõe o projeto, uma vez que elas são indispensáveis para a consecução dos princípios básicos que estruturam o Sistema Nacional de Trânsito.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.275, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator